



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 001/2017

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ANTECIPAR O GOZO DE FÉRIAS A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RONDINHA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 001/2017

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual pretende a autorização para antecipar o gozo de férias dos funcionários que laboram nas Secretárias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura.

Justifica que em razão da baixa na demanda se faz necessário antecipar as férias de referidos funcionários. Contudo, ressalta que os serviços básicos não serão afetados. Por fim, informa que o 1/3 constitucional será adimplido no momento em que os funcionários completarem o período aquisitivo de 12 meses.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Preconiza o artigo 7º da Constituição Federal que o trabalhador possui direito a férias anuais, com um adicional de um terço sobre o valor do salário normal, como se vê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Referido dispositivo é aplicado aos servidores públicos por força de previsão expressa do artigo 39, parágrafo 3º, o qual dispõe o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, (...) XVII (...), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Compulsando o projeto apresentado, denota-se que as justificativas para a antecipação do gozo de férias aos funcionários pertencentes às Secretárias citadas mostram-se relevantes, situação que da guarida ao Ente Público em gerir seus atos.

Todavia, fica a ressalva que os serviços prestados pela Administração não poderão ser prejudicados. Da mesma forma, o terço constitucional somente deverá ser pago após o período aquisitivo, observando cada situação.

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe. A iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 17 de janeiro de 2017.



Adão Domingos de Souza



Ramon Gasparetto

Sérgio Antônio Fortes da Silva

Renato Luiz Zanatta



Adair Antônio Menin



Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico